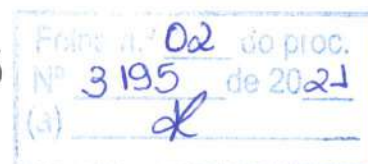




3195

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
30 / 08 / 20 21  
João M. A. O.  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O 'PROGRAMA MOVER-LAZER', DESTINADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS COM MOBILIDADE ALTAMENTE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Mover-Lazer", destinado a transportar gratuitamente pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade altamente reduzida, que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais, para equipamentos culturais, esportivos e de lazer.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeitos desta lei, as deficiências categorizadas no Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004: física, auditiva, visual, intelectual, psicossocial e múltipla.

Art. 2º. O programa atenderá, prioritariamente, os munícipes comprovadamente pertencentes à núcleos familiares vulneráveis.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. O transporte será feito por veículos do tipo “vans” ou similares, devidamente adaptados para o transporte seguro e confortável de seus usuários e acompanhantes.

Art. 4º. O destino das viagens dos usuários deverá estar localizado dentro dos limites geográficos das sete cidades que compõem o ABCDMRR paulista.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Programa Mover-Lazer, assim como o já existente, Programa Mover, ampliado em 2019, possui a finalidade de prestar serviço de transporte gratuito para munícipes com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Inicialmente o Programa Mover realizava este tipo de transporte somente aos alunos matriculados no ensino fundamental, com deficiência física ou mobilidade altamente reduzida, que não tinham condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos e atendendo aos requisitos elencados no decreto regulamentador.

Sua ampliação aconteceu no ano de 2019, e, a prestação do serviço ficou dividida entre as modalidades de atendimento regular e atendimento eventual, auxiliando em ações como: fornecimento de tecnologia assistiva, ou seja, transportando os munícipes no trajeto residência – instituições parceiras – residência, durante o período de aquisição e adequações dos equipamentos; no atendimento socioassistencial, transportando pessoas com deficiência





04  
SP

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ou modalidade reduzida , a partir de 30 anos de idade, no trajeto residência-instituição-residência, dentro do município de São Caetano do Sul e Ensino Superior, cujo transporte dessas pessoas, regularmente matriculadas no ensino superior, acontece no trajeto residência-instituição-residência, também dentro do município.

Ocorre, que as pessoas com deficiência ou mobilidade altamente reduzida, como qualquer outro cidadão, possuem direito à cultura, ao esporte e ao lazer, no entanto, muitas nunca frequentaram equipamentos culturais, artísticos e desportivos ou vão pouquíssimas vezes em decorrência das dificuldades enfrentadas no trajeto.

Cabe mencionar, que muitos espaços são acessíveis e aptos a atender pessoas com deficiência, por isso, é de extrema importância que nossos munícipes possam se deslocar até esses espaços de maneira segura e confortável.

No que tange ao aspecto formal, destaca-se que o presente projeto de lei encontra fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município, pois compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei Federal nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Relevante mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 6.949/2009. O artigo 4º, que trata das obrigações gerais dos Estados Partes, reza que a criação de leis e normas infralegais destinadas à integração e proteção das pessoas com deficiência é uma obrigação e não simples faculdade do Poder Público:

“1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e





05

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

Ademais, nossa Lei Orgânica, em seu artigo 170 dispõe que: “O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso aos logradouros públicos e veículos de transporte coletivo.”

Desvela-se, do exposto, que a propositura está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 05 de agosto de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 03195/2021**

**AUTOR: VEREADOR CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS: " INSTITUI O 'PROGRAMA MOVER-LAZER', DESTINADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS COM MOBILIDADE ALTAMENTE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 624, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Martins o projeto de lei em epígrafe está obstaculizado caracterizar vício de iniciativa.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois trata da Criação do Programa que institui o mover-lazer destinado ao transporte de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade altamente reduzida no Município de São Caetano do Sul.

Estar-se-á atribuindo a Administração Direta (SEAIS e SESAUD) funcionamento dos serviços de transporte para pessoas com deficiência. Ressalte-se, tal iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos V e XIII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal. Nesse norte, a reprovação ao PL em questão se faz necessária para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a instituição de tal programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto s.m.j, a C

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições (que já existem) para órgãos públicos ou determinar aditivos legislativos.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2022

Vereador Dr. Marcos Fontes

**Relator**

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3195/2021

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 29 de novembro de 2022